

Constituição e trabalho

ITABORAÍ MARTINS

Como ficará o sindicato, perante a futura Constituição brasileira? Prosseguirá sendo um apêndice do Estado, como vem sendo nestes últimos 55 anos, por cuja delegação age segundo dispõe o art. 166 da atual Carta Magna, ou será livre e moderno, autônomo e desimpedido de quaisquer entraves governamentais? As respostas a essas perguntas serão dadas pelos deputados constituintes, de cujo pensamento médio surgirá o modelo constitucional (e sindical) brasileiro.

Nesse campo de Direito Constitucional, vale lembrar que há países, como os Estados Unidos, cuja Lei Maior nada dispõe sobre sindicatos e relações de trabalho, mesmo porque a Constituição norte-americana é antiga de 200 anos, bem anterior, portanto, à chamada "questão social" e à formação de sindicatos, que se seguiu à segunda Revolução Industrial.

Já outros povos, como o francês e o italiano, em suas Constituições só inseriram princípios gerais em matéria trabalhista, de tal sorte a deixar que a experiência diária fosse produzindo seus ensinamentos e criando um Direito novo, mais ágil.

Esses fatos são bem estudados por Amauri Mascaro Nascimento, professor titular de Direito do Trabalho da USP e presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, em "A Política Trabalhista e a Nova República" (Editora LTr).

No caso brasileiro, os ordenamentos constitucionais, principalmente de 37 para cá, sempre procuraram ser detalhistas, esmiuçando a maneira de ser das organizações classistas e dos procedimentos entre patrões e empregados, bem como o relacionamento de ambas as classes com o Estado. Só que assuntos fundamentais — como a greve, por exemplo, inicialmente proibida, em 1937, e a atividade sindical, para citar apenas dois exemplos — sempre foram dispostos sob uma ótica de um Estado totalitário. Daí resulta o fato de o sindicalismo brasileiro ser artificial, porquanto ele vive não da necessária adesão dos associados, mas coercitiva contribuição sindical; e daí resulta a Lei de Greve 4.330, com seus inconvenientes.

Além, se depender exclusivamente da esmagadora maioria dos dirigentes sindicais brasileiros (quer de patrões, quer de assalariados) o modelo sindical prosseguirá sendo esse mesmo, que vem deste último meio século de vida nacional.

É bom lembrar que, na Assembleia Nacional Constituinte de 1946, os trabalhadores foram muito mal

representados — perigo que tende a se repetir 40 anos depois —, em virtude do crônico desentendimento de suas lideranças, as quais, no fundo, nunca tiveram em mira um Estado liberal, mas totalitário. Como decorrência, o direito de greve acabou sendo tratado de maneira inadequada, sendo deturada a regulamentação de seu exercício para a lei ordinária. O que se viu, afinal, foi a lei ordinária de 1964, mais conhecida como "lei antigreve".

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra citada, diz que "nenhuma alteração substancial no modelo sindical brasileiro será possível no novo governo sem a reforma da Constituição Federal. Nela se acham inscritos princípios totalmente em desacordo com as aspirações atuais. Se não forem afastados, tudo continuará como sempre. É que o sistema autoritário do sindicalismo corporativista e estatal que herdamos do Estado Novo foi mantido ao longo da nossa caminhada política e econômica, transferindo-se ao regime da Constituição de 1946 e se perpetuando na fase militarista".

Por outro lado, é bom lembrar o ensinamento do jurista Julio Assumpção Malhadas, do Paraná, referindo-se ao anteprojeto (na realidade são dois anteprojetos) do Ministério do Trabalho, sobre negociação coletiva e direito de greve: "Não se pretenda entender que o anteprojeto visa a um tempo posterior à futura Constituição, pois ele está baseado na atual estrutura sindical e não se sabe se esta poderá ser mantida após a nova Constituição".

Assumpção Malhadas diz não ser possível, "enquanto a Assembleia Nacional Constituinte não assentar as linhas mestras, vinculantes do legislador ordinário, em matéria sindical, estabelecer normas regulares da negociação coletiva e da greve, para vigorarem após a nova Constituição".

Como conclusão, talvez seja inconveniente a aprovação de uma nova Lei de Greve, agora, isto é, antes de se ter a nova Constituição. O que não invalida o fato de que o Ministério do Trabalho deve prosseguir na elaboração do novo anteprojeto e em seu debate público, para que afinal a Presidência da República encaminhe ao Congresso nacional o projeto de lei definitivo; pelo menos ele valerá como uma orientação geral.

A esse respeito, diversos juristas, do círculo imediato de relacionamento do ministro Almir Fazzianotto, estão aconselhando o titular do Trabalho a ampliar o debate em torno do exercício do direito de greve e da negociação coletiva.

ANC 88
Pasta 08/85
108/1985